SENTENÇA

Processo nº: 0009202-60.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Nivaldo Brito Torres

Requerido: Walmart Brasil Ltda. e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e de obrigação de não fazer, alegando que tem recebido cobranças referentes a um cartão de crédito que não contratou. Requereu a procedência para obter a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$1.967,91 e demais valores atinentes ao contrato nº 001428052520000; obter o cumprimento da obrigação consistente na cessação das ligações e do envio de mensagens de cobrança. Requereu, ainda, mediante tutela provisória de urgência, a retirada de seu nome junto ao cadastro do SCPC.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A preliminar arguida pelo réu Walmart Brasil Ltda. deve ser afastada.

Não há que se falar em sua ilegitimidade passiva tendo em vista que seu nome figura na notificação relativa à inscrição negativa efetuada no

nome do autor (pág. 7), bem como nas faturas do cartão de crédito que foram anexadas pelo outro réu (pág. 35, por exemplo).

Além disso, o tipo de contratação objeto da demanda é realizado, geralmente, nos balcões das lojas físicas das redes de supermercados, o que acaba por expor a inobservância dos aspectos essenciais no que se refere à segurança das contratações, já que a todo custo os funcionários buscam finalizar contratos tais.

Acresça-se, ainda, que, embora o supermercado possa não ser responsável pela administração dos cartões, é responsável por sua comercialização, assim, não pode esquivar-se de sua responsabilidade frente ao dano suportado pelo consumidor.

O autor tem recebido em seu celular ligações e mensagens SMS de cobrança atinentes a um cartão de crédito do banco Itaú vinculado à rede de supermercados Walmart, no valor de R\$1.967,91, cuja contratação não reconhece.

O banco Itaú aponta a existência de vínculo contratual regular entre as partes, havendo pagamentos de faturas, levando a crer que, em virtude da constatação de pagamento regular das faturas, é possível inferir que a contratação do cartão não é válida como também o são as faturas a ela concernentes.

A ação se fundamenta na inexistência de dívida, pois não houve relação comercial entre as partes.

Por se tratar de arguição de fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida. Porém, dele não se desincumbiu. Não juntou aos autos documento hábil a demonstrar a contratação.

Bancos e operadores da espécie devem ter um controle rígido de suas atividades, e é razoável exigir prova documental segura acerca do pedido de contratação pelo usuário. Como são frequentes as ações visando declaração de inexistência de relação jurídica, as empresas devem ter em mente que é somente seu o ônus de documentar adequadamente quando contratam.

Ante a ausência de documentos nos autos, houve decisão determinando aos réus que trouxessem contrato de contratação do tal cartão de crédito, observando-se, ainda, divergência entre o endereço informado pelo autor e aquele para o qual são remetidas as faturas referentes ao cartão (pág. 147).

A decisão veiculou a advertência para o caso de descumprimento, tudo com arrimo no art. 400, I e II do Código de Processo Civil, de aplicação analógica aos feitos submetidos ao juizado, e no art. 6º, VIII do

Código de Defesa do Consumidor.

Em manifestação à referida decisão, a primeira ré afirmou que não tem acesso ao contrato, e o segundo afirma que não encontrou o instrumento (págs. 149/150 e 151/156).

Ou seja, não foi cumprida a deliberação e é de rigor pronunciar a inexistência de comprovação da contratação, o que acarreta, por conseguinte, o acolhimento dos pedidos.

A alegação de realização de pagamentos relativos ao cartão de crédito discutido não se mostra apta a sustentar a validade da contratação, uma vez que não há prova da contratação, nem da autoria dos pagamentos. O entendimento se estende ao argumento de que as lojas nas quais foram realizadas as compras são próximas à residência do requerente. O fato de o comércio ser próximo ao local de residência do autor não significa, necessariamente, que foi ele quem efetuou as compras.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por defeitos relativos à prestação dos serviços. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, dentre as previstas no §3º, I e II.

A contratação do serviço por terceiro, de modo fraudulento, passando-se por outra pessoa, é um defeito relativo à prestação do serviço, cujo risco é do fornecedor que não adota os cuidados mais idôneos.

Poderia se argumentar que se o lesado não contratou com a empresa, não se aplicaria o regime do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, a ação justamente se baseia na ausência de relação jurídica contratual entre eles. A questão é resolvida pela regra do art. 17 do código, que trata do consumidor por equiparação.

Com o acolhimento do pedido declaratório, de rigor acolher também o obrigacional, que é de não fazer (não cobrar mais qualquer valor decorrente de tal operação). A obrigação de não fazer consistente em se absterem de cobranças telefônicas ou outros meios, nos termos do pedido. Não se trata de obrigação de fazer, pois a determinação é para uma conduta negativa, de modo que o dever é de não fazer.

Vê-se de algumas mensagens que já há terceirização da cobrança (pág. 139). Os réus deverão se incumbir de evitar novos atos em tal sentido, informando seus contratados a respeito.

Quanto à incidência de multa pelo descumprimento da

ordem de cessação de cobranças, fixa-se o valor de R\$200,00 por ato de descumprimento. A periodicidade adequada não é a diária, mas por ato.

A multa não é ilimitada. O autor optou pela propositura no juizado e o teto legal há de ser respeitado, mesmo porque não será eficaz a sentença que o exceder (art. 39 da Lei nº 9.099/95).

A intimação se fará pela imprensa. Nas Disposições Gerais sobre o cumprimento da sentença, o Código de Processo Civil prevê que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo diário oficial, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, I), e é a regra geral. Pessoalmente, só nos casos das exceções (§2º, II e §4º).

Não é mais caso de intimação pessoal à ré, antes determinada com fundamento na Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça, editada na vigência do código anterior e agora não mais aplicável ante a norma de regência.

Nos comentários ao art. 513, moderna doutrina esclarece: "Como essa regra se aplica inclusive ao cumprimento de sentença fundado em obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, resta superada - para as intimações que ocorrerem a partir da vigência do CPC/2015 - a orientação decorrente da Súmula 410 do STJ (...)" (Gajardoni, Fernando da Fonseca ett all. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 683; e mais adiante, p. 849, ao discorrer sobre o art. 537).

No mesmo sentido, ensina José Miguel Garcia Medina (Novo Código de Processo Civil Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 852).

Portanto, os devedores terão o prazo de quinze dias, a contar de oportuna intimação oficial, para o cumprimento da sentença, pena de incidência da multa arbitrada.

Não incide desde já, pois o pedido relativo à tutela provisória se limitou à exclusão do nome da negativação (pág. 1), e não pode ser outorgada tutela sem correspondente pedido.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para declarar a inexigibilidade do débito de R\$1.967,91 e demais valores referentes ao contrato nº 001428052520000, e determinar o cumprimento da obrigação

consistente na cessação das ligações e do envio de mensagens de cobranças para o autor, relativamente ao cartão de crédito em questão, pena de incidência de multa de R\$200,00 para cada evento em desacordo com a obrigação de não fazer. Convalida-se a tutela provisória de urgência. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, os réus desde já ficam cientes que a obrigação deverá ser cumprida em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto pela imprensa oficial, conforme art. 513, caput e §2º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se e aguarde-se prazo de quinze dias para manifestação do autor. Comparecendo e requerendo o cumprimento de sentença na forma legal, tornem conclusos; no silêncio, os autos serão arquivados.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006